



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0511938/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001290-78.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 09/2023-CJF (0499730), destinado à assinatura anual da base de dados eletrônica contendo 20 (vinte) normas atualizadas, abrangendo as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Mercosul (ANM) e Normas Técnicas NBR ISO e 10 (dez) Normas Técnicas ISO para o Conselho da Justiça Federal.

A Seção de Compras - SECOMP (0503341) concluiu que ao procedimento da dispensa eletrônica restou habilitada a “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT para os **itens 1 e 2**, visto que a empresa cumpre com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração (id. 0503320).”.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0509673) sugeriu que os autos poderiam ser submetidos à ASJUR para manifestação, a subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente quanto à adjudicação e à homologação.

Enfim, a SAD despachou (0509873) o presente à DA – declarando o cumprimento da LRF –, que o remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0452105);
- II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidora responsável pela contratação (0455852);
- III. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0476212);
- IV. Análise de Riscos DIBIE - último juntado (0476219);
- V. Termo de Referência da DIBIE - último juntado (0490355);
- VI. Despacho da SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade à contratação (0472485);
- VII. Aprovação do TR pela DIBIE (0499764 e 0503907);
- VIII. Propostas de preços coletadas pela DIBIE (0464770, 0464772, 0464779, 0476187 e 0476208);
- IX. Mapa comparativo de preços da DIBIE (0464782 e 0476207);
- X. Informação da SECCON concluindo pela substituição do contrato por instrumento equivalente (0476207);
- XI. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 09/2023 com um anexo e dois módulos – formulário de preços e TR - (0499730);
- XII. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG/SUOFI (0500237);
- XIII. Despacho da SUOFI informando que não há fracionamento da despesa (0500902);
- XIV. Publicação da Dispensa Eletrônica n. 09/2023 no PNCP (0499824);
- XV. Cadastro da Dispensa Eletrônica no portal comprasnet.gov.br (0499824);
- XVI. Proposta da ABNT e informações técnicas (0503012 e 0503020);
- XVII. Termo de aceitação e Declaração da ABNT a preencher os requisitos da contratação (0504991 e 0505014);
- XVIII. Encaminhamento da proposta da ABNT pela SECOMP à DIBIE, a dizer se preenchia os requisitos da contratação (0503060);
- XIX. Resposta da DIBIE validando a proposta da ABNT (0503096);
- XX. Documentação da ABNT, incluindo-se o SICAF (0503320);

- XXI. Relatório de participantes na seleção de fornecedores da Dispensa Eletrônica n° 09/2023 - (0503339);
- XXII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n° 09/2023 (0503340);
- XXIII. *Checklist* SELITA/SECOMP (0502786);
- XXIV. Informação sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n° 09/2023 pela SECOMP (0503341);
- XXV. Despacho da SUCOP (0509673); e
- XXVI. Despacho SAD – reconhecendo o cumprimento das exigências e recomendações do parecer referencial - à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0509873).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Fase Preparatória

2.1.1 Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, que estava vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência (item V do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) e a designação da servidora Tânia Cristina de Oliveira para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela DIBIE/CEJ.

A contratação está contemplada no item 17 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item III do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.1.2 Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item III do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023; os requisitos da contratação; a estimativa das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; os resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Ao final do ETP, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.3 Pesquisa de Preços

A DIBIE fez a estimativa do valor desta contratação conforme o mapa comparativo acostado aos autos (item IX do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Ao ensejo, verifica-se no mapa comparativo de preços (item IX do relatório) a estimativa da contratação, pela média/mediana, que alcançou o valor de R\$ 3.622,40.

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item V do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) a descrição da solução como um todo; 4) os requisitos da contratação; 5) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 6) a estimativa do valor da contratação; 7) os critérios de sustentabilidade; 8) a adequação orçamentária; 9) a vigência contratual; 10) o modelo de execução do objeto; 11) as obrigações das partes; 12) o modelo de gestão do contrato; 13) os critérios de medição e de pagamento; 14) do reajuste; 15) das sanções administrativas; e 16) a legislação aplicável.

Merece registro que, embora a SECOMP/SAD tenha mencionado no teor do Aviso da Dispensa Eletrônica n. 09/2023 (item XI do relatório), item 7 - DA NOTA DE EMPENHO -, que a vigência da contratação será de 12 meses, contados da data de recebimento da nota de empenho, com possibilidade de prorrogação (...), no Termo de Referência acostado ao mesmo, no item 9 – Vigência, vê-se a redação do subitem 9.2 delimitar que: “A vigência será contada a partir da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, podendo ser prorrogada (...)”, ou seja, **há certo descompasso nesse regramento que pode levar a algum risco de erro quando se for tratar da prorrogação contratual com a emissão da nota de empenho, a título de exemplo: perder-se o prazo legal do alongamento de validade da avença.**

Por isso, a ASJUR sugere à SAD **que seja adotado [nos próximos procedimentos desta natureza] algum controle interno administrativo por uma das unidades que a compõe, a se alcançar a uniformidade dos critérios insculpidos nesse dispositivo em comento.**

De outro lado, a SAD conduziu os autos ao Setor de Apoio Socioambiental (SETASA) “para análise dos impactos ambientais, critérios de sustentabilidade e ciclo de vida do presente objeto”, que bem cumpriu sua incumbência ao sugerir adequadas proposições ao intento da Administração (item VI do relatório).

Além disto, averiguou-se que a SAD (item XXVI do relatório) observou os apontamentos do Parecer Referencial 0482650 editado pela ASJUR - que versa sobre a substituição do

instrumento contratual por outro hábil -.

São as considerações necessárias.

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 09/2023-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que não se destinou exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, mas, sim, à ampla concorrência, conforme consta do seu Aviso (item XI do relatório), cujo objeto da contratação foi disponibilizado às empresas que prestam serviço de gestão e acesso às Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Mercosul (ANM) e Normas Técnicas NBR ISO.

Em outro sentido, neste caso, não há falar em fracionamento de despesas, conforme demonstrado pela SUOFI/SAD (item XIII do relatório), pois, para além daqueles argumentos expendidos, foi declarado que "... esta SUOFI não constatou indício de fracionamento de despesa...", e, assim, é conveniente a Dispensa de licitação na forma eletrônica – art. 4º, II, da IN SEGES n. 67/2021 -. Em outras palavras, cabe entender que o procedimento então realizado não denota burla ao certame, ao contrário, ele supera a forma tradicional de dispensa de licitação, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi publicado no dia 6/9/2023 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC) - (item XIV do relatório) -, bem como foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho (item XXIV do relatório), vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

Ainda, foi fixado o prazo de apresentação das propostas de 12h3min do dia 6/9/2023 às 7h59min do dia 13/9/2023 (item XIV do relatório), sendo cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e fixado o período de lances de 8h às 15h30min de 13/9/2023, respeitando-se o mínimo de 6 (seis) horas para o envio delas (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances (item XXII do relatório), que contou com a participação de apenas 2 (duas) empresas para os dois itens, a SECOMP (item XXIV do relatório) informou que houve apenas um lance na sessão pública (item XXII do relatório), conforme a seguir:

Item	Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor negociado
------	---------------	-------------------	----------------------	-----------------

1	Assinatura anual de base de dados eletrônica contendo 20 (vinte) normas atualizadas, abrangendo as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Mercosul (ANM) e Normas Técnicas NBR ISO	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, CNPJ 33.402.892/0001-06	R\$ 1.300,00	?
		STUDIO CARTOON LTDA (ME/EPP), CNPJ 32.941.421/0001-03	R\$ 1.369,20	
2	Assinatura anual de base de dados eletrônica contendo 10 Normas Técnicas ISO International Organization for Standardization	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, CNPJ 33.402.892/0001-06	R\$ 2.253,20	?
		STUDIO CARTOON LTDA (ME/EPP), CNPJ 32.941.421/0001-03	R\$ 2.253,20	

Desta feita, a proposta da ABNT, classificada em primeiro lugar para o item 1 (item XVI do relatório), resultou no valor de **R\$ 1.300,00**. Quanto à proposta classificada em primeiro lugar para o item 2, no valor de R\$ 2.253,20, da empresa Studio Cartoon Ltda., quando o pregoeiro a instou a apresentar os anexos, ela solicitou sua desclassificação ao argumento de que o cadastro no certame foi um equívoco (item XXII do relatório), resultando na classificação da proposta da ABNT pelo valor de **R\$ 2.253,20**.

Submetida a proposta ABNT pela SECOMP ao crivo da DIBIE, a manifestação desta foi favorável à aprovação (item XIX do relatório).

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XXII do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação (item XXIV do relatório), é de se entender que foi vencedora a empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ n. 33.402.892/0001-06.

Merece destaque na informação da SECOMP (item XXIV do relatório) **um ponto a saber:**

“**Em relação à negociação**, cumpre esclarecer que Para o **item 1** o valor final ficou abaixo do estimado e para o **item 2** o valor foi exatamente o valor estimado. Destaca-se que o valor estimado foi realizado com base na consulta direta a fornecedores e em contratações de outros órgãos da Administração Pública, em que a contratada é a própria empresa classificada na dispensa eletrônica em questão. Logo, verifica-se que o valor estimado, **relativo ao item 2**, foi formado com base no preço praticado pela empresa no mercado, motivo pelo qual esta seção, *s.m.j.*, não possuía um valor de negociação a propor. Ademais, ressalta-se que a IN SEGES/ME n. 67/2021 prevê a possibilidade de negociação quando o valor proposto estiver acima do preço máximo definido para a contratação, nos termos do art. 16.”.

No que tange a essa inoportunidade de negociação, embora se saiba que a Lei n. 14.133/2021, art. 61, disponha que uma vez “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.” (grifo nosso), juridicamente, é aconselhável ao pregoeiro adotar como praxe o procedimento de solicitar desconto sobre o valor da proposta ofertada pelo licitante. Pois, independentemente de o valor proposto pelo licitante estar acima ou abaixo do valor estimado, negociar preço em favor da Administração com o fornecedor é providência a ser tomada sempre, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimento extraído de precedente do TCU, [Acórdão 2622/2021-Plenário](#), conforme reproduzido no recorte abaixo:

Acórdão n. 2622/2021 – Plenário

18. Com efeito, a negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes [Acórdão 694/2014-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Valmir Campelo) e 534/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) .; (Grifo nosso)

Em que pese isso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no respectivo aviso.

Os documentos de habilitação da empresa vencedora foram corretamente acostados aos autos (itens XX do relatório) pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

4. Da Habilitação

[...]

Nesse sentido, realizou-se consulta do SICAF, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e qualificação econômica-financeira, bem como consultou-se a situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), nos termos do item do **item 6.2** do aviso. Os referidos documentos encontram-se regulares.

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

2.3 Aplicação de penalidade

Quanto à possível aplicação de sanções à empresa que não manteve sua proposta, a SECOMP (item XXIV do relatório) preconiza a não aplicação de penalidades, pelas seguintes razões:

Da possível **aplicação de sanções** à empresa que não manteve sua proposta, sugere-se, *s.m.j.*, a não aplicação de penalidades, pois não houve prejuízos de fato ao CJF, *s.m.j.*, visto que o fornecedor Studio Cartoon Ltda pediu a desclassificação de imediato, apresentando as justificativas informadas na tabela acima, não conturbando, assim, a sessão pública, bem como não ocorreu adjudicação/homologação à esse proponente, conforme o entendimento firmado (decisão já analisa) no Parecer 0428455 (ASJUR).

Para as dispensas eletrônicas, repita-se, realizadas com base na Lei n. 14.133/2021 e na IN ME n. 67/2021, entende-se que é possível manter esse entendimento, tendo em vista o menor grau de formalidade da dispensa eletrônica, à qual não devem ser aplicadas as mesmas regras das licitações. Além disso, nota-se que o art. 90, caput e § 5º, da Lei n. 14.133/2021 prevê a aplicação de penalidade apenas ao "licitante vencedor" ou "adjudicatário" que, regularmente convocado, recusar-se a celebrar o contrato. Por sua vez, o art. 155, caput, da Lei n. 14.133/2021 delimita a possibilidade de responsabilização ao "licitante" ou ao "contratado", de modo que as empresas participantes da dispensa eletrônica não se enquadram no conceito de licitante, já que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, *s.m.j.*

Portanto, *in casu*, aplica-se o mesmo entendimento reportado nos pareceres n. 0233777 e n. 0402994, visto que não houve ato de adjudicação àquela empresa que não manteve sua proposta ou não respondeu à convocação deste Conselho.

Assim, **por falta de amparo legal, s.m.j., esta Assessoria Jurídica mantém o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade à empresa supracitada.**

2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício (item XII do relatório).

A DA (item XXVI do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Ressalta-se que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da regularidade fiscal da futura contratada, tendo em vista que a certidão do FGTS se encontra vencida em 25/9/2023** (item XX do relatório).

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 09/2023, em favor da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, CNPJ n. 33.402.892/0001-06, sendo para o item 1 o valor de R\$ 1.300,00 e ao item 2 o valor de R\$ 2.253,20 (0503012), **propondo apenas a observância dos apontamentos citados nos subitens 2.1.4, 2.2, 2.3 e 2.5.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 11/10/2023, às 15:03, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 11/10/2023, às 15:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0511938** e o código CRC **9AD797CB**.